

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO TRANSEXUAL: UMA REALIDADE DO
BINARISMO SEXUAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

JULIA VIOL REQUI

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO TRANSEXUAL: UMA REALIDADE DO
BINARISMO SEXUAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

JULIA VIOL REQUI

Monografia, apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Profa. Larissa Aparecida Costa

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO TRANSEXUAL: UMA REALIDADE DO
BINARISMO SEXUAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em
Direito.

BANCA EXAMINADORA

Professora e Mestranda Larissa Aparecida Costa
(Orientadora)

Dra. Thais Bariani Guimarães

Prof. João Victor Mendes de Oliveira

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, autor da vida, por toda sua graça concedida.

Não menos importante, a meus pais, Vanderlei e Taisa, que com todo o esforço e paciência colaboraram para que eu chegasse até aqui e trilhasse meu caminho no Direito.

Agradeço ao meu irmão, Miguel, pela incentivo e admiração em toda minha trajetória.

Agradeço imensamente aos meus amigos, os quais não nominarei para não ser traída pelo injusto esquecimento, mas que sempre estiveram presentes em minha vida e não mediram esforços para me ver bem.

A minha caríssima orientadora, Professora Larissa Costa, que com sua admirável sabedoria e impecável correção, colaborou para a elaboração desse trabalho.

“Para encontrar a justiça, é necessário ser-lhe
fiel. Ela, como todas as divindades, só se
manifesta a quem nela crê”.
(Piero Calamandrei, 1889-1956)

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa tem o escopo de analisar a violação dos direitos do transexual: uma realidade do binarismo sexual no sistema carcerário brasileiro, evidenciando as questões jurídicas que envolvem a vulnerabilidade de travestis e transexuais dentro do paradigma discriminatório institucionalizado nas penitenciárias e nas legislações penais vigentes, que privilegiam a discriminação de gênero. De início se faz uma imersão nos códigos penais desde o período colonial buscando desvendar o tratamento dispensado aos presos (homens e mulheres) dentro das penitenciárias brasileiras. Paralelamente, se busca conhecer um pouco do universo trans, através de conceitos e artigos científicos que discorrem sobre a diversidade sexual. Por fim, busca-se compreender a violação dos direitos da pessoa humana no sistema binário do cárcere brasileiro frente à transexualidade e ainda, as políticas públicas já existentes para combater a discriminação de gênero no ambiente carcerário.

Palavras-chave: Binarismo sexual no sistema carcerário brasileiro. Transexuais. Vulnerabilidade. Violação de Direitos Humanos.

ABSTRACT

This research paper has the scope to examine human rights violations of the transsexual: a reality of the Brazilian sexual-binary prison system, highlighting the legal issues surrounding the vulnerability of transvestites and transsexuals within the institutionalized discriminatory paradigm inside penitentiaries and Penal legislations in force, with focus on gender discrimination. Starting with an immersion on penal codes since the colonial period, it's seeking to unravel the handling of prisoner's treatment (men and women) within the penitentiaries. At the same time, throughout concepts and scientific articles searches it was possible to learn a little bit more about the universe of sexual diversity. Finally, it provides a short understanding of human rights' violation inside the Brazilian sexual-binary system front of transsexuality and the existing public policies to combat gender discrimination.

Keywords: Brazilian sexual-binary prison system. Transsexuals. Vulnerability. Human Right's violation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2. HISTÓRICO DO CÁRCERE NO BRASIL.....	3
2.1. Código Penal de 1890	4
2.2. O Código Penal de 1890 e a pena de prisão.....	6
2.3. Código Penal de 1940	10
2.4. Reforma Penal de 1984.....	12
3. BINARISMO SEXUAL DO CÁRCERE BRASILEIRO	15
3.1. Da diversidade sexual	17
3.1.1. Sexo e gênero	17
3.1.3 Identidade de Gênero.....	20
3.1.4 Orientação Sexual.....	22
4. VULNERABILIDADE DO TRANSGÊNERO	29
4.1 A Lógica Binária do Cárcere.....	31
4.2. A Omissão na Lei de Execuções Penais.....	33
4.3. Respeito à Dignidade da Pessoa Humana.....	34
5. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO TRANSEXUAL NO SISTEMA CARCERÁRIO.....	37
5.1 Das Políticas Públicas	Erro! Indicador não definido.
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se utilizou do método dedutivo, para abordar a violação dos direitos do transexual no sistema carcerário brasileiro, apresentando os diversos conflitos dentro do binarismo sexual histórico no Código Penal. Destacamos ainda pontos de penumbra, no que se refere aos direitos e garantias dos transexuais no cárcere brasileiro, que não são enfrentadas pelo legislador penal, problemática que avulta a segregação dos transgêneros.

Nesse contexto, sob o uma análise jurídico-social, cumpre destacar recentes conquistas dos direitos do transexual no Brasil, abarcadas nos direitos civis, como a lei que autoriza a adoção do nome social do transexual no título de eleitor e, também, o registro no cartório dos nomes escolhidos, mesmo com a forte pressão de alguns grupos sociais.

Transpondo a realidade de negação de direitos dos transexuais, para a execução de pena privativa de liberdade, ainda prevalecem às regras da segregação binária onde as condições aplicadas para os presos do sexo masculino e feminino também devem ser válidas para os transexuais, uma visão da cultura machista e discriminatória que vem desde o primeiro Código Republicano.

Várias são as reflexões que podem ser levantadas, contudo, sem ter uma solução concreta e imediata para melhorar a situação do transexual inserido no sistema carcerário brasileiro, uma vez que não existe legislação penal que tutelem os transexuais dentro da realidade fática das unidades prisionais. E ainda, o pouco que se tem são legislações esparsas aplicadas nos Estados mais desenvolvidos (como São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais), que contam com forte atuação da sociedade e do Ministério Público na busca de uma justiça igualitária e menos discriminatória.

No primeiro Capítulo desse trabalho, antes de se abordar a violação dos direitos dos transexuais presos, se traça o passado histórico das prisões dentro dos Códigos Penais desde o Código Penal do Império até o atual Código de 1940, e analogicamente, são comparadas as situações dos homens e mulheres quando condenados e reclusos para cumprimento de penas. Ainda, são demonstrados os precários locais de isolamento binário e o descaso do Estado com relação aos encarcerados, seja homem ou mulher.

Muito se fala sobre binarismo sexual na ótica constitutiva do sistema penitenciário mundial, atrelado ao sexo do indivíduo que dividiu a população entre homens e mulheres, limitando a diversidade sexual entre esses dois gêneros.

Mas, como a realidade atual comporta um número maior de gêneros, foi preciso, no segundo Capítulo, buscar uma conceituação sobre a sexualidade na sociedade moderna, para uma melhor contextualização da pessoa “trans”.

O terceiro capítulo trata da análise da vulnerabilidade dos transexuais, enquanto minoria discriminada na sociedade e dentro do sistema carcerário, tipicamente binário, situação esta que potencializa toda sorte de preconceitos e abusos que são capazes de anular por completo a dignidade daquele tido como diferente em razão de sua sexualidade.

Por fim, no quarto Capítulo, uma breve constatação sobre a violação dos direitos de travestis no sistema jurídico vigente no Brasil, enquanto encarcerados no sistema carcerário masculino. Mostra-se que a realidade operacional do atual sistema punitivo não está de acordo com os preceitos nem de constitucionais de igualdade e não discriminação dos brasileiros.

A metodologia aplicada, qual seja, a dedutiva, se utilizou de pesquisa bibliográfica em doutrinas, artigos da internet, código penal em vigor e teses de operadores de Direito, e, também, de cientistas sociais que majoritariamente, enfrentam a diversidade sexual para romper com as ideias machistas e arcaicas dos legisladores.

Diante de uma complexa e aviltante realidade de invisibilidade e discriminação do transexual, espera-se com o presente estudo, uma maior reflexão sobre as necessidades de se buscar na justiça a responsabilização do Estado e a igualdade de todos os brasileiros. E também, a conscientização dos futuros advogados quanto à observância do princípio da dignidade humana como a garantia constitucional e essencial de proteção e respeito ao ser humano, em seus aspectos físico, psíquico e social, tanto com relação ao Estado, como em relação aos particulares.

Isto porque, o conceito que construímos nas teorias acadêmicas de dignidade humana remonta a uma obrigação de fazer e não fazer, por parte do Estado e de toda a comunidade em geral, e ainda, observar que essa garantia seja válida, independentemente, de raça, gênero, crença ou orientação sexual.

2 HISTÓRICO DO CÁRCERE NO BRASIL

Historicamente, o encarceramento do condenado para cumprimento de pena não existia no início do Direito Penal Brasileiro e a prisão como cárcere era aplicada tão somente àqueles acusados que aguardavam o julgamento.

É cediço que essa sistemática remonta às Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, quando a brutalidade das sanções corporais e as violações dos direitos dos acusados regravam a vida no cárcere na Colônia até a promulgação do Código Criminal do Império, em 1830.

O referido código, inspirando-se na tendência liberal das leis penais europeias e norte-americanas, refletia a busca de justiça e de equidade no tocante à vida no cárcere.

Nesse sentido, lecionam os sociólogos Alvarez, Salla e Souza (2003):

Uma das novidades do Código Criminal de 1830 foi a adoção da pena de prisão com trabalho, que introduzia uma nova concepção em termos de punição. Mas, nem por isso o Código deixou de contemplar formas já consideradas arcaicas de punição, como a pena de morte, as galés, a prisão perpétua. A estrutura escravista suportava igualmente a conservação dos castigos corporais aos escravos. Parte da história penal do Império pode ser contada apontando para a pouca aplicação efetiva da pena de prisão com trabalho e ao mesmo tempo para uma intensa utilização da pena de galés, da prisão perpétua, especialmente para os escravos. Havia um certo afinamento com a política europeia e com as concepções ali presentes impelia as elites imperiais para a assimilação de novas propostas de organização da justiça criminal. Entretanto, a estrutura social continuava imersa na escravidão, e o poder daquelas elites ainda se assentava em mecanismos de imposição da ordem que requeriam pouca mediação dos instrumentos estatais de justiça.

Com relação à prisão feminina, conta-se que sempre estavam relacionadas à bruxaria e à prostituição, condutas que dividiam a sociedade embrionária e colocavam em risco a moral defendida até então pelos dogmas religiosos dos portugueses (Pizolotto, 2014).

Bruna Andrade (2011) leciona que desde o Período Colonial, no Brasil, as mulheres eram encarceradas em estabelecimentos onde prevaleciam prisioneiros do sexo masculino, sendo a elas, raramente, destinados espaços reservados. Prostitutas e escravas em sua maioria, as mulheres eram confinadas juntas aos homens e, frequentemente, dividindo a mesma cela. Várias eram as narrativas de abandono, abusos sexuais, promiscuidade e doenças, mas o tema das mulheres

presas devido ao número pequeno de condenadas justificava-se o adiamento do enfrentamento da questão da segregação por gênero.

Posteriormente, com a Abolição da Escravatura em 1888 e a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, e o final da monarquia no Brasil, as leis penais sofreram sensíveis mutações que culminaram na promulgação do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (Decreto nº 847, de 11/10/1890), uma codificação com quatro centenas de artigos dispostos em quatro livros.

2.1 Código Penal de 1890

O Código Penal da República de 1890 (Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890) previa diversas modalidades de encarceramento, como a prisão celular, a reclusão, a prisão com trabalho forçado e a prisão disciplinar, sendo que, cada modalidade era cumprida em estabelecimento penal específico. Mas, desde o início de sua vigência, a partir de 1891, o cenário dos cárceres brasileiros já apresentava condições precárias, superlotação e a não segregação entre presos sentenciados e os custodiados que aguardavam a instrução criminal e o julgamento.

Para Alvarez *et al* (2003)¹, com o Código Penal de 1890, as elites republicanas buscaram viabilizar novas percepções acerca da ordem social, bem como, criar mecanismos de administração dessa ordem. O paradoxo deste Código, no entanto, consistia no fato de que desde muito cedo este foi alvo de duras críticas pelas elites republicanas, que já assimilavam os novos discursos criminológicos e práticas penais que emergiam em outros contextos sociais e políticos internacionais.

Com sua concepção clássica em termos das doutrinas penais, o Código Penal de 1890 representou a repressão e o controle social de determinados segmentos da população, sobretudo, uma ruptura com as práticas penais do passado escravista, ao instituir a generalidade e a imparcialidade dos critérios penais, afirma Souza (1992, p. 232)².

Ressalta-se que, muito embora, o Código Penal de 1890 trouxesse uma nova perspectiva diante das infrações penais e dos mecanismos de

¹ Alvarez, Marcos C.; Salla, Fernando; Souza, Luís A. F. A Sociedade e a Lei: O Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. Disponível em: <http://nevus.org/downloads/down113.pdf>. Acesso em mar. 2018.

² SOUZA, Luis Antonio Fco de. São Paulo, polícia urbana e ordem disciplinar; a Polícia Civil e a Ordem social na Primeira República. Dissertação de Mestrado em Sociologia, FFLCH, USP, 1992.

penalização, é certo que alguns artigos eram repletos de obscuridade e conceitos contraditórios.

Para os sociólogos supramencionados, o Códex Republicano, em linhas gerais, procurava estabelecer uma rigorosa correlação entre medidas punitivas e retribuição dos danos causados pelo criminoso e as medidas tutelares. Então, ele incorporou o repertório da pena de prisão celular, da prisão com trabalho forçado e da internação de mendigos e menores. Ou seja, no Código Penal estavam previstas, além da punição enquanto mecanismo retributivo, outras formas de punição, as quais tendiam para a reforma moral dos indivíduos. Assim, alguns dos principais alvos do novo Código foram os menores delinquentes, os inválidos (mendigos e insanos) e os vadios (artigos 29 e 30). Além de estabelecer novos princípios de punição e de prescrever penas correspondentes à gravidade do crime, o Código de 1890 adotou a figura do duplo ilícito, ou seja, a distinção entre crime e contravenção.

Importante reportar que, com a promulgação da Constituição Republicana de 1891 e a descentralização política e administrativa implementada na Primeira República, permitiram aos Estados, a um só tempo, a cooptação das situações locais para fins eleitorais e assim, puderam diferenciar a organização judiciária e temas importantes da matéria processual penal. Isto porque, a Constituição de 1891 (CF) e o Código Penal de 1890 (CP) fundamentaram-se na ideia de uma sociedade baseada no trabalho universal e na garantia dos direitos individuais (Alvarez *et al*, 2003).

Percebe-se que as considerações sobre a implementação do Código Penal de 1890 estavam relacionados entre a dialética sociedade e lei. Bordieu, (2003, p. 240-241), reforça a ideia quando explica a relação entre campo jurídico e campo social, contrapondo que “é no interior deste universo de relações que se definem os meios, os fins e os efeitos que serão atribuídos a ação jurídica”:

“Deixando de se perguntar se o poder vem de cima ou de baixo, se a elaboração do direito e a sua transformação são produto de um “movimento” dos costumes em direção à regra, das práticas coletivas em direção às codificações jurídicas ou inversamente, das formas e das fórmulas jurídicas em relação às práticas que elas informam, é preciso ter em linha de conta o conjunto das relações objetivas entre o campo jurídico, lugar de relações complexas que obedece a uma lógica relativamente autônoma, e o campo do poder e, por meio dele, o campo social no seu conjunto”.

Louise A. Tilly (199, p. 54) revela a pouca importância da mulher no mundo político, a julgar pelo fato de que as mulheres podiam assistir aos processos nas cortes, mas elas não podiam esperar desempenhar, em nenhuma hipótese, um papel no funcionamento da justiça nem se tornar parte ativa no seu grandioso espetáculo”. (TILLY *apud* DAVIDOFF; HALL)

E, apesar das duras críticas dos juristas e dos republicanos, o Código Penal de 1930, não foi alterado no primeiro período republicano.

2.2 O Código Penal de 1890 e a pena de prisão

No tocante ao Código Penal de 1890, conforme a lição de Salla (1999, p. 115), o Código Penal apesar de ter surgido sob o regime republicano, não significou uma radical revisão do Código Criminal do Império, porque as inovações eram exigências mais práticas na gestão das penas e não contemplavam uma nova forma filosófica de se encarar o crime e o criminoso. Como visto o referido Códex foi publicado antes mesmo da Constituição Republicana de 1891, portanto, fora elaborado apressadamente para suprimir a pena de morte e instalar um regime penitenciário de caráter correccional, com pena máxima de 30 (trinta) anos.

Observa-se que o Código Penal Republicano transcreveu em lei, o modelo progressivo de funcionamento da prisão e de cumprimento de pena, nos seus artigos 43 a 50, no Título V, Das penas e seus efeitos, da sua aplicação e modo de execução, *in verbis*:

Art. 43. As penas estabelecidas neste código são as seguintes:

- a) prisão celular;
- b) banimento;
- c) reclusão;
- d) prisão com trabalho obrigatório;
- e) prisão disciplinar;
- f) interdição;
- g) suspensão e perda do emprego público, com ou sem inabilitação para exercer outro;
- h) multa.

Art. 44. Não há penas infamantes. As penas restritivas da liberdade individual são temporárias e não excederão de 30 anos.

Art. 45. A pena de prisão celular será cumprida em estabelecimento especial com isolamento celular e trabalho obrigatório, observadas as seguintes regras:

- a) se não exceder de um ano, com isolamento celular pela quinta parte de sua duração;

b) se exceder desse prazo, por um período igual a 4ª parte da duração da pena e que não poderá exceder de dois anos; e nos períodos sucessivos, com trabalho em comum, segregação noturna e silêncio durante o dia.

Art. 46. O banimento privará o condenado dos direitos de cidadão brasileiro e o inibirá de habitar o Território Nacional, enquanto durarem os efeitos da pena. O banido que voltar ao país será condenado à reclusão até trinta anos, si antes não readquirir os direitos de cidadão.

Art. 47. A pena de reclusão será cumprida em fortalezas, praças de guerra, ou estabelecimentos militares.

Art. 48. A pena de prisão com trabalho será cumprida em penitenciárias agrícolas para esse fim destinadas ou em presídios militares.

Art. 49. A pena de prisão disciplinar será cumprida em estabelecimentos industriais especiais, onde serão recolhidos os menores até a idade de 21 anos.

Art. 50. O condenado à prisão celular por tempo excedente de seis anos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderá ser transferido para alguma penitenciária agrícola, afim de aí cumprir o restante da pena.

§1º Se não perseverar no bom comportamento, a concessão será revogada e voltará a cumprir a pena no estabelecimento donde saiu.

§2º Se perseverar no bom comportamento, de modo a fazer presumir emenda, poderá obter livramento condicional, contanto que, o restante da pena a cumprir não exceda de dois anos.

Apenas a título de ilustração, se tem que a pena de prisão celular prevista no artigo 45, supracitado, corresponde à privação de liberdade, em regime fechado, cumprida em penitenciária.

Outrossim, sobre a percepção de Alvarez *et al* (2003), o Código Penal de 1890 trouxe algumas importantes alterações no que se refere ao funcionamento das prisões brasileiras na medida em que privilegiou a pena privativa de liberdade, a saber:

Só é possível entender claramente o contorno dado à pena de prisão contemplada nesse Código quando se analisa a crítica que vinha se desenvolvendo ao conjunto das penas existentes no Código Criminal de 1830. A principal crítica, depois de 1870, era de que a multiplicidade de penas existente no Código de 1830 era ineficaz para regeneração dos criminosos. Galés, açoites, pena de morte, prisão com trabalho, prisão simples, degredo, multas, dentre outras, eram apontadas como recursos anacrônicos de retribuição aos crimes e, sobretudo, como forma de correção dos indivíduos. Além disso, era inevitável olhar algumas dessas modalidades de pena e colocá-las como sinônimo de um passado arcaico a ser superado. De todas elas, a única que era vista com maior simpatia era a pena de prisão com trabalho. Porém, no período imperial as províncias foram incapazes de criar estabelecimentos adequados para que esse tipo de pena fosse devidamente aplicado, exceção feita a São Paulo e a sede da

Corte do Rio de Janeiro, que construíram suas Casas de Correção, que entraram em funcionamento em meados do século XIX.

Para a doutrina penal da época, a ausência de uma diretriz formal sobre a regulamentação do sistema a ser implantado nas prisões brasileiras desde o Código de 1830, influenciou na adoção pelo Código de 1890, de um sistema misto composto por dois modelos de encarceramento do Século XIX (Filadélfia e Auburn), chamado de irlandês ou progressivo.

O sistema aqui implantado era composto de três estágios. No primeiro estágio (penal stage) durante alguns meses o preso deveria ficar recolhido à cela, em total isolamento, trabalhando e submetido à dieta rigorosa. O segundo período, chamado de reformatory stage, os trabalhavam juntos num espaço comum e dormiam nas celas. Neste estágio, os presos eram classificados em quatro categorias, progressivas, de acordo com a sua conduta. Já, no terceiro estágio (testing stage), o condenado passava para uma prisão intermediária onde desfrutava de alguma liberdade. Lá também, trabalhava em conjunto, tinha suas próprias roupas, habitação diferenciada e podia sair e circular fora da prisão. De acordo com o seu comportamento, o preso podia obter licença para sair da prisão e fixar residência com a promessa de se apresentar regularmente perante uma autoridade policial (liberdade condicional), explica Marcos Alvarez (1992).

Assim, o Código Penal Republicano previa a pena de prisão celular (encarceramento) para a quase totalidade dos crimes e também, estabelecia três outras modalidades de uso muito restrito: a reclusão (art. 47), a prisão com trabalho obrigatório e a prisão disciplinar (art. 49). Também, no novo Código foi extinta a prisão perpétua, e desde então, o tempo de encarceramento no Brasil não pode ser superior a 30 (trinta) anos, independentemente do total da pena fixada na sentença condenatória.

De acordo com o seu art. 47, a pena de reclusão deveria ser cumprida em fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares e sua aplicação era restrita aos crimes políticos, atentados contra a Constituição vigente, contra a Administração Pública ou conspiração.

Já, a pena de prisão com trabalho deveria ser cumprida em penitenciárias agrícolas ou presídios militares, e sua previsão envolvia poucas circunstâncias, como as do art. 393, CP/1890: mendigar, fingindo enfermidade.

Por fim, a prisão disciplinar prevista no art. 49, CP/1890, deveria ser cumprida em estabelecimentos industriais especiais, para onde eram recolhidos os menores abandonados até a idade de 21 (vinte e um) anos. Isto porque o principal alvo desta pena eram os maiores de 14 e menores de 21 anos, na época, considerados vadios nos termos do art. 399 e deveriam trabalhar.

Com relação à prisão de gênero, ainda não se vislumbrava avanço significativo, apto a tutelar a individualidade do apenado transexual. Relatos de Cláudia Miranda de Freitas, no artigo “O cárcere feminino: do surgimento às recentes modificações introduzidas pela lei de execução penal”, publicado na Revista Pensar Direito, em 2013, explicam que até 1870, a única prisão feminina que se conhece ficava em Nova York, nos Estados Unidos e nas colônias, as mulheres presas eram coladas nos reformatórios, quase sempre aos cuidados de religiosas para aprenderem os afazeres do lar e outros hábitos domésticos.

Mais tarde, no final do Século XIX, foi que surgiram com maior frequência, as Casas de Correção para Mulheres, pois até então, as presas eram confinadas em espaços concebidos especialmente para homens, onde eram obrigadas a se prostituírem por imposição dos próprios administradores, (Freitas, 2013).

Assim, tendo em vista a necessidade de reduzir os problemas existentes no ambiente de confinamento das mulheres, os países apoiaram a iniciativa das irmãs católicas, de forma que se livrassem da responsabilidade de construir e administrar as instituições de correção para mulheres.

Aguirre, sobre o tratamento dado às mulheres submetidas à detenção, concluiu:

“As prisões e casas de correção de mulheres se guiavam pelo modelo da casa-convento: as detentas eram tratadas como se fossem irmãs desgarradas que necessitavam não de um castigo severo, mas de um cuidado amoroso e bons exemplos. A oração e os afazeres domésticos eram considerados fundamentais no processo de recuperação das delinquentes. As detentas eram obrigadas a trabalhar em tarefas “próprias” de seu sexo (costurar, lavar, cozinhar) e, quando se considerava apropriado, levavam-nas para trabalhar como empregadas domésticas nas casas de famílias decentes, com a finalidade de completar sua “recuperação” sob a supervisão dos patrões.

Na década de 1920, pouco a pouco, o Estado passaria a exercer uma maior autoridade sobre as mulheres presas, mas, ainda assim, em algumas ocasiões, as prisões femininas foram postas sob a administração de ordens religiosas. A discussão sobre a quem estas criminosas pertencem continuaria até boa parte do século XX.”

Por isso, como na época da promulgação do Código de 1890, os índices de criminalidade feminina eram baixos, não havia uma preocupação estatal com a construção de prisões especiais, explica Maia (2009).

Assim, quando ocorriam detenções, as mulheres eram taxadas como delinquentes ocasionais e vítimas da própria debilidade moral. As instituições usadas para detenção das presas funcionavam como entidades semiautônomas e não sujeitas à regulamentação estatal e em flagrante violação legal permitiam a reclusão de mulheres sem mandado judicial, apesar do repúdio das vítimas ou de seus familiares.

Como essas medidas ignoravam o movimento positivista para humanização das penas de prisão, foram várias as tentativas de se criar um novo código, capitaneadas por João Vieira de Araújo em 1893; Galdino Siqueira em 1913; Virgílio Sá Pereira em 1928, todas infrutíferas. Posteriormente, a Revolução de 1930 que levou Getúlio Vargas ao poder e a criação do Estado Novo em 1937, impediram a reforma penal almejada.

De tal feita que, pela falta de medidas inequívocas, uma grande quantidade de leis extravagantes foi editada, o que culminou na Consolidação das Leis Penais de Vicente Piragibe através do Decreto nº 22.213/1932 que vigoraria até meados de 1941, precariamente, como sendo o Estatuto Penal Brasileiro.

2.3 Código Penal de 1940

A Consolidação das Leis Penais vigoraram até 1º de janeiro de 1942 quando entrou em vigência o atual Código Penal (Decreto-lei nº 2.848 de 1940), trazendo uma postura carcerária mais eclética e liberal, com base nas Escolas Clássica e Positivista.

Seu projeto foi elaborado por José de Alcântara Machado e a Comissão Revisora contou com os maiores penalistas da época, tais como Nelson Hungria, Vieira Braga, Heleno Fragoso, Narcelio de Queiroz e Roberto Lyra, dentre outros. Importa ressaltar que a criação de prisões para mulheres surgiu por imposição da Comissão da Reforma Penal, dentro do referido projeto.

Assim sendo, o novo Código Penal, estabeleceu no seu art. 29, §2º, a primeira diretriz legislativa para a separação física de homens e mulheres no interior do complexo prisional brasileiro. Também, determinava que as mulheres deveriam

cumprir pena em estabelecimento especial ou na falta deste, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, onde ficariam sujeitas aos trabalhos internos.

O Código Penal de 1940 foi considerado, na época, um grande avanço na legislação penal pátria, por estabelecer no rol das penalidades principais: a reclusão por um período máximo de 30 anos, a detenção com a quantificação mais severa em 03 anos, a prisão simples prevista para as contravenções penais e a pena de multa. E, por criar ainda, as penas acessórias, consistentes na perda da função pública, interdições de direitos, explica Deverling (2010).

Ressalta-se que, tal codificação adotou o Sistema Inglês ou Progressivo de encarceramento que prevê um abrandamento da pena à medida que o condenado vai progredindo de regime. Ou seja, no cumprimento da pena há uma fase inicial de isolamento, depois vem a fase dos trabalhos externos quando o condenado é autorizado a sair da cela durante o dia e devendo retornar para o confinamento noturno, e, a última fase, é aquela quando o condenado é posto em liberdade condicional para voltar ao convívio social, mediante algumas restrições legais.

Para a melhor doutrina, a legislação penal brasileira adotou o Sistema Progressivo, mas com características próprias e distintas, conforme prevê o art. 33, CP ao dispor sobre os regimes de cumprimento de pena (fechado, semiaberto e aberto), com tempo de duração em cada fase de 1/6 (um sexto) da pena.

No tocante à prisão de mulheres, é importante destacar o papel dos penitenciaristas brasileiros no início do Século XX, que trouxeram para cá as ideias liberais europeias do binarismo prisional. Majoritariamente, eram médicos e juristas que conciliaram a ciência penitenciária e a prática vigente no País, ensinando técnicas de melhorias aos políticos e governantes. Dentre os mais influentes penitenciaristas se destacam Lemos Britto, Candido de Almeida Filho, Vitório Caneppe e Roberto Lyra, ressalta Andrade (2011).

Em atendimento à determinação do Código Penal de 1940, logo após a sua promulgação, foi criada a Penitenciária Feminina da Capital Federal no Rio de Janeiro em 1941 e posteriormente, em 1942, foi inaugurado o Presídio de Mulheres nos terrenos da Penitenciária do Estado de São Paulo, no Carandiru, ambas sob os cuidados e administração das freiras da Congregação do Bom Pastor.

Na doutrina de Soares & Ilgenfritz (2002, p. 58-60) se observa que, desde os seus primórdios, a origem histórica do encarceramento feminino brasileiro

esteve associada ao discurso moral e religioso, que resultou na criação de entidades prisionais diferenciadas projetadas por Lemos de Britto. Afirmam essas autoras que Lemos de Britto não concebia uma prisão de mulheres nos moldes das prisões masculinas, mas sim, a construção de um reformatório especial e com tratamento específico, sob a coordenação de freiras, onde as presas aprenderiam trabalhos domésticos e comportamentos cristãos.

Como já mencionado, a concepção carcerária feminina foi concebida sob um juízo moral e religioso, não importando os crimes praticados e as penas aplicadas. E, com a segregação se buscava a domesticação das mulheres e se evitava a transmissão de doenças e promiscuidade sexual com os homens. Ora, nascia aí, a ideia do binarismo sexual nas prisões, agora legitimada discriminação das mulheres no Código Penal de 1940.

2.4 Reforma Penal de 1984

A Reforma Penal de 1984 elencou as penas cominando a privação da liberdade, a restrição de direitos e a pena pecuniária. Buscando mitigar os efeitos negativos da prisão criou-se o regime progressivo de estabelecimento mais ou menos rigoroso, de acordo com a conduta do sentenciado no cumprimento da pena (Shecaira & Correa Jr, 2002, p. 45).

Na lição de Miguel Reale Jr (1985, p. 61), um dos juristas que participou dos projetos reformistas, se observa que:

Humanizar e punir eram as ideias centrais da reforma tida como realista em oposição às outras duas concepções consideradas utópicas: a ressocialização do condenado e a transformação estrutural da sociedade para combater a criminalidade, esta proposta pela Criminologia Crítica. Utópica, em verdade, apenas a segunda, porquanto o fracasso do ponto de vista dos objetivos declarados da primeira é universalmente reconhecido. Isto porque já era possível identificar a falácia, a insinceridade do discurso reformador: negar e afirmar, ao mesmo tempo, a ressocialização. Assumia-se a pena como castigo: o delito é ofensa a um valor e a pena é a compensação, para não dizer a vingança da sociedade ofendida. E, fundamentava a reforma, o reconhecimento de que o tratamento penal se apresentava frequentemente inadequado e quase sempre pernicioso, a inutilidade dos métodos até então empregados no tratamento de delinquentes e multirreincidentes, os elevados custos na construção e manutenção dos estabelecimentos penais e as consequências maléficas para os infratores primários, sujeitos, na intimidade do cárcere, a sevícias, corrupção e perda paulatina da aptidão para o trabalho. Reconhecendo, explicitamente, constituir-se o cárcere em verdadeiro fator criminógeno, isto é, agente produtor de crimes, os reformadores brasileiros proclamavam, como meio eficaz de combate aos efeitos nefastos da prisão, que uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade teria de

restringir apenas privativa da liberdade aos casos de reconhecida necessidade. Aí, a razão para buscarem-se sanções outras para delinquentes sem perigosidade e para crimes menos graves. Os objetivos declarados não poderiam ser alcançados, a exemplo do esvaziamento das prisões (as penas alternativas nunca se destinaram à clientela do cárcere), meta tão cara aos reformadores. Malgrado a boa fé destes, as novas promessas eram ilusórias. (Grifamos)

Assim sendo, as mudanças trazidas com relação às penas na Reforma Penal, visavam, primordialmente, desafogar o sistema caótico das prisões brasileiras, nada dispondo sobre o encarceramento dos transexuais, apesar de notória presença dentro do cárcere naquela época.

Para Reale Jr (1985), supramencionado, o legislador pecou em não enfrentar o problema da superpopulação carcerária e o sistema de ressocialização que não funcionava:

Bastaria um argumento para evidenciar que a clientela das prisões não era a destinatária das novas penas, e que, por isso, a promessa de esvaziá-las não seria cumprida: a exigência de culpa, em sentido estrito, salvo no crime doloso cuja pena aplicada fosse inferior a um ano. As opções do legislador brasileiro em 1984 e depois, sem originalidade e, mais uma vez, descompromissado com a transformação estrutural da sociedade, inserem-se, nessa perspectiva, como novas tentativas de relegitimar o sistema penal, ainda que neguem a proposta de um Estado Democrático de Direito. Mais uma vez não se atacou a violência estrutural, insistindo-se na violência institucional contra os apenados.

Insta frisar que, posteriormente, o Código Penal foi alterado com a edição da Lei nº 12.015/2009 que trata sobre os crimes sexuais, quando alguns crimes foram extintos, absorvidos (como o antigo art. 214, que tratava do atentado violento ao pudor) e outros tiveram suas penas aumentadas. Recentemente, o Código Penal foi alterado pela Lei nº 13.104/2015 para incluir o inciso VI e o §2º no art. 121-A (Feminicídio) e ainda, pela Lei nº 13.344/2016 que incluiu o art. 149-A (Tráfico de Pessoas).

Por derradeiro, é preciso consignar que existe um novo projeto para Reforma do Código Penal em tramitação no Congresso Nacional desde 2012, buscando reduzir a criminalidade e tornando a legislação mais gravosa, com obstáculos à progressão de pena.

Para os autores do texto, a dificuldade na progressão do regime prisional quer evitar a impunidade dos agentes criminosos, situação que, atualmente, tem levado à descrença do povo quanto à efetividade do sistema

carcerário brasileiro. Mas, os defensores dos Direitos Humanos alegam que a aprovação agravaria muito a situação das prisões no País, que já é caótica.

3 BINARISMO SEXUAL DO CÁRCERE BRASILEIRO

A Constituição Federal identifica como objetivo principal da República Federativa do Brasil, promover o bem dos seus cidadãos, expressamente no art. 3º, IV, Constituição Federal: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Também proíbe qualquer discriminação no tocante aos salários, exercício de funções e critérios admissionais por motivo de sexo, no art. 7º, XXX, CF: proibição de diferenças de salários, de exercícios de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Contudo, não há qualquer referência quanto à discriminação por orientação sexual, a saber:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei... (grifamos)

Percebe-se assim que, muito embora seja vista como de vanguarda e chamada de Constituição Cidadã, ainda traz no seu bojo, a tendência de classificar a sexualidade pautada em normas binárias e heterossexuais (homens e mulheres).

No brilhante artigo de Larissa Andrade, sobre Direito à identidade de gênero à luz da constitucionalização do Direito Civil: análise do Projeto de Lei João W. Nery (PL nº 5.002/2013), publicado em 2015, se tem:

Com a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, aliadas à efervescência das lutas pelas garantias de direitos fundamentais e pelas liberdades individuais pautadas em uma sociedade democrática (movimento negro, feminista e pela diversidade sexual, por exemplo) em âmbito internacional, notou-se a tendência da mitigação do civilismo individualista em prol de sua publicização (Paulo Lobo, 1999). Porém, confrontadas as previsões normativas com a realidade circunstante, ficamos colocados perante a evidência de que a vastidão das proclamações constitucionais coexiste com a violação continuada dessas previsões. A

realidade não acompanha o empolamento da lei. E não pode deixar de nos invadir a dúvida sobre o verdadeiro significado de semelhante empolamento. Pois, pode significar manifestações de demagogia. É sempre airoso fazer grandes declarações, sem se tomar nenhum compromisso quanto à transformação social efetiva que deveriam acarretar. É pecha velha das sociedades democráticas escusarem-se através do legislativo das culpas de uma situação que só a transformação histórica de uma realidade social poderia apagar (Ascensão, 1997). Para além da marginalização, os transexuais permaneceram na ilegalidade durante a Ditadura Militar, conseguindo, contudo, embora a passos lentos, fazer uso da redemocratização e, no âmbito jurídico, da constitucionalização dos direitos civis, com a elevação do princípio da dignidade humana a cláusula geral, subsidiado pelos princípios da igualdade e liberdade. (Andrade L., 2015) (grifamos).

Observa-se que, nada foi alterado com relação à segregação das mulheres ou contra a discriminação de gênero prevista nos termos do Código Penal de 1940, e pouco a pouco, as conquistas maiores dessa minoria estão sendo resolvidos no campo do Direito Civil.

A doutrina contemporânea entende o heterossexualismo (ou heterossexismo como também é conhecido) como decorrência cultural de uma sociedade que tinha até 1988, quando da promulgação da Constituição Federal, sedimentado que o Estado Brasileiro era católico. E, dentro desse universo cristão, não havia espaço para um comportamento sexual diferente do preconizado pela Igreja através do casamento (homem e mulher) para a constituição de família e procriação.

Para Maria Berenice Dias (2014, p. 35), o comportamento sexual divergente da ordem da heterossexualidade é situado fora dos estereótipos, restando rotulado de anormal, ou seja, fora da normalidade. O que não se encaixa nos padrões é rejeitado pelo simples fato de ser diferente. A discussão é invariavelmente baseada na moralidade, imoralidade ou amoralidade, sem se buscar a identificação de suas origens: se orgânicas, sociais ou comportamentais.

Essa visão é extremamente limitante. Vive-se imerso na ilusão de que tudo pode ser nomeado e, conseqüentemente, conhecido. Já está estabelecido o que é correto e o que é saudável fazer ou pensar. Dita premissa, no entanto, passa a ser de difícil articulação quando o desejo do indivíduo não coincide com a visão da sociedade ou quando a vontade das minorias é contrária ou se distancia dos anseios da maioria (Dias, 2014).

Observa-se que, o conceito de normal ou anormal decorre da formação da sociedade brasileira, historicamente, ligada ao casamento e filhos,

religião, profissão, numa relação heterossexual. Assim, os valores dominantes em cada momento histórico possuem um sistema de exclusão baseado em preconceitos discriminantes e limitado pela crença da maioria.

3.1 Da diversidade sexual

É sabido que para se falar em sexo, orientação sexual e identidade de gênero, homossexualidade ou transexualidade, algumas explicações terminológicas se impõem, ainda que resumidamente. Nada mais do que tentativas de se chegar a uma identidade de linguagem, já que conceitos e definições precisas não existem, conforme leciona Maria Berenice Dias (2014, p. 41-42).

Assim sendo, foi elaborado um glossário para que, ao final se pudesse entender melhor, a orientação sexual e a identidade de gênero. E, posteriormente, se analisar os novos gêneros sexuais, em especial, os “*trans*” que transitam no universo carcerário pátrio sem aparente proteção estatal e lei específica que os protejam em flagrante desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

De maneira resumida, busca-se abaixo, um melhor entendimento das expressões usadas na literatura jurídica acadêmica, para contextualizar a presente pesquisa.

3.1.1 Sexo e gênero

Diz respeito às características morfológicas e biológicas, identificadas externamente pela genitália feminina ou masculina. Logo, o sexo não determina a orientação sexual, servindo apenas como referência para o seu reconhecimento biológico.

A expressão sexo sempre remeteu à questão biológica, enquanto que a palavra gênero por sua vez é mais utilizada com o intuito de dar ênfase aos aspectos culturais que envolvem as diferenças sexuais. Deste modo, o gênero é automaticamente relacionado à cultura e demonstra a construção que a sociedade faz das diferenças sexuais acerca daquilo que é masculino e daquilo que é feminino. Diante deste aparente consenso a respeito do conceito de gênero, esse termo passou a ser empregado de diferentes maneiras pelos historiadores (Pinsky, 2009 *apud* Zaninelli, 2015).

Observa-se que gênero se trata de uma construção social que atribui uma série de características para diferenciar homens e mulheres em razão do seu sexo biológico (homem ou mulher).

Exemplificando, os homens são os provedores, usam azul, jogam futebol, não choram em público e precisam ser competitivos e fortes, e têm o pleno exercício da sexualidade. Já, as mulheres, são sustentáveis e submissas, usam rosa, choronas, precisam ser frágeis e dóceis, pois representam as mães, virgens e castas.

Nesse mesmo sentido, Pinsky (2009) afirma que as definições relacionadas ao gênero precisam buscar o contexto das relações sociais as quais essas diferenças sexuais estão inseridas e as situações concretas e específicas. Por isso a categoria gênero possui a vantagem de permitir e exigir que o estudo e a análise sejam realizados sob uma visão neutra, sem definições preestabelecidas com relação aos significados ligados às diferenças sexuais.

Já, a historiadora norte americana, Joan Scott (1941), analiticamente, define gênero como a organização social da diferença sexual percebida: o termo gênero não reflete ou implementa diferenças físicas fixas e naturais entre homens e mulheres, mas sim, gênero é o saber que estabelece significados para as diferenças corporais, pois, a diferença sexual é a base para a construção de significados e percepções da vida social.

Segundo escreveu David Halperin, um teórico americano da sexualidade, o efeito da desnaturalização do sexo promovida por Foucault fora o surgimento de uma perspectiva crítica com relação ao poder dos especialistas sobre os sujeitos “anormais”. As implicações políticas de uma possível perspectiva não escaparam a lésbica e homens gay. Eles já haviam tido um número excessivo de experiências pessoais negativas com discursos especializados sobre a sexualidade.

E, Judith Butler (1956), filósofa norte americana, quem primeiro utilizou o termo *queer*, trouxe o corpo e o sexo para o centro do questionamento do gênero e sua materialidade, em sua obra Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade, publicada em 1990, onde partilha as ideias de Foucault e questiona se o sexo tem uma história ou se é uma estrutura dada e isenta de questionamentos. Ou seja, a autora discorda da ideia de que a teoria social sobre o gênero pode ser construída em separado do sexo, do corpo e da atração.

Ademais, para Judith Butler, em nossa sociedade estamos diante de uma “ordem compulsória” que exige a coerência total entre um sexo, um gênero e um desejo/prática que são obrigatoriamente heterossexuais. Em outras palavras: a criança está na barriga da mãe; se tiver pênis, é um menino, o qual será condicionado a sentir atração por meninas. Para dar um fim a essa lógica que tende à reprodução, Butler destaca a necessidade de subverter a ordem compulsória, desmontando a obrigatoriedade entre sexo, gênero e desejo.

Assim, para a filósofa, o conceito de gênero cabe à legitimação dessa ordem, na medida em que seria um instrumento expresso principalmente pela cultura e pelo discurso que inscreve o sexo e as diferenças sexuais fora do campo do social, isto é, o gênero aprisiona o sexo em uma natureza inalcançável à nossa crítica e desconstrução (Adriano Senkevics, 2012).

Explica Louro (2003, pp. 14-15):

No sentido muito específico e particular quando se refere ao sexualismo que nos interessa aqui, *gênero* não aparece no Aurélio. Mas, as palavras podem significar muitas coisas. Na verdade, elas são fugidias, instáveis, têm múltiplos apelos. Admitindo que as palavras têm história, ou melhor, que elas fazem história, o conceito de gênero que pretendo enfatizar está ligado diretamente à história do movimento feminista contemporâneo, portanto, está implicado linguisticamente e politicamente em suas lutas pela igualdade. O argumento de que homens e mulheres são biologicamente distintos e que a relação entre ambos decorre dessa distinção, que é complementar e na qual cada um deve desempenhar um papel determinado secularmente, acaba por ter o caráter de argumento final, irrecorrível. Seja no âmbito do senso comum, seja revestido por uma linguagem “científica”, a distinção biológica, ou melhor, a distinção sexual, serve para compreender — e justificar — a desigualdade social. E através das feministas anglo-saxãs que gender passa a ser usado como distinto de sexo. Visando “rejeitar um determinismo biológico implícito no uso de termos como sexo ou diferença sexual”, elas desejam acentuar, através da linguagem, “o caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo” (Jean Scott, 1995, p. 72). O conceito serve, assim, como uma ferramenta analítica que é, ao mesmo tempo, uma ferramenta política. A pretensão é, então, entender o gênero como constituinte da identidade dos sujeitos. (Grifamos).

Observa-se que, o gênero sexual deve ser entendido, juridicamente, como uma construção maior que o binarismo sexual (homem e mulher), para que não se incorra em condutas discriminatórias e violação dos direitos da personalidade daqueles que não se enquadram nesse conceito na legislação penal brasileira.

3.1.3 Identidade de Gênero

A identidade de gênero é considerada um dos aspectos fundamentais, haja vista que possui estreita ligação com os direitos do cidadão, os quais permitem o desenvolvimento da personalidade em seu conteúdo, como por exemplo, proteção à integridade, a tutela à saúde, etc.

Logo, a identidade está ligada ao gênero com o qual a pessoa se reconhece: como homem, como mulher, como ambos ou nenhum. Independe dos órgãos genitais e de qualquer outra característica anatômica, já que a anatomia não define o gênero (2014, p. 42).

Na lição de Jaqueline Jesus (2012), sexo é biológico, gênero é social, construído pelas diferentes culturas. E o gênero vai além do sexo. O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a autopercepção e a na forma como a pessoa se expressa socialmente. Quando adotamos ou não determinados modelos e papeis de gênero, isso independe dos nossos órgãos genitais, dos cromossomos ou níveis hormonais. Mas, é certo que, todos nós vivenciamos, em diferentes situações e momentos, ao longo da vida, inversões temporárias de papeis determinados para o gênero de cada um: somos mais ou menos masculinos, fantasiemos e interpretamos papeis, etc.

Assim, ao contrário da crença comum hoje em dia, adotada por algumas vertentes científicas, entende-se que a vivência de um gênero (social, cultural) discordante com o que se esperaria de alguém de um determinado sexo (biológico) é uma questão de identidade, e não um transtorno (Jesus, 2012)

Para Louro (2003, p. 25), é preciso analisar o gênero como constituinte da identidade dos sujeitos para se chegar ao conceito de identidade:

Isto porque compreendemos os sujeitos como tendo identidades plurais, flexíveis e que podem, até mesmo, ser contraditórias. Ao afirmar que o gênero institui a identidade do sujeito (assim como a etnia, a classe, ou a nacionalidade, por exemplo) pretende-se referir, portanto, a algo que transcende o mero desempenho de papéis, a ideia é perceber o gênero fazendo parte do sujeito, constituindo-o. Nessa perspectiva admite-se que as diferentes instituições e práticas sociais são constituídas pelos gêneros e são, também, constituintes dos gêneros. Estas práticas e instituições fabricam os sujeitos, portanto, busca-se compreender como a Justiça, a Igreja, as práticas educativas ou de Governo e a política são atravessadas pelos gêneros: essas instâncias, práticas ou espaços sociais são generificados - produzem-se, ou engendram-se, a partir das relações de gênero (mas, não apenas a partir dessas relações, e sim, também, das

relações de classe, étnicas, etc.). É importante que notemos que grande parte dos discursos sobre gênero de algum modo incluem ou englobam as questões de sexualidade. Por outro lado, os sujeitos também se identificam, social e historicamente, como masculinos ou femininos e assim constroem suas identidades de gênero. Ora, é evidente que essas identidades (sexuais e de gênero) estão profundamente interrelacionadas; nossa linguagem e nossas práticas muito frequentemente as confundem, tornando difícil pensá-las distintivamente. No entanto, elas não são a mesma coisa. Sujeitos masculinos ou femininos podem ser heterossexuais, homossexuais, bissexuais (e, ao mesmo tempo, eles também podem ser negros, brancos, ou índios, ricos ou pobres, etc.). O que importa aqui considerar é que, tanto na dinâmica do gênero como na dinâmica da sexualidade, as identidades são sempre construídas, elas não são dadas ou acabadas num determinado momento. (Grifamos).

Logo, quando se fala em identidades (de gênero e sexual), é relevante saber que estas são sempre construídas dentro de um momento histórico e nunca são finalizadas. Por exemplo, na literatura médica brasileira, os transtornos de identidade de gênero que englobam travestis e transexuais permanecem classificadas na CID-10 F54³, como forma de se justificar o emprego de terapias hormonais, cirurgias de redesignação de sexo indicadas pela Medicina e retificação do nome da pessoa trans perante os órgãos governamentais.

Não é possível fixar um momento, seja esse o nascimento, a adolescência, ou a maturidade, que possa ser tomado como aquele em que a identidade sexual e/ou a identidade de gênero seja assentada ou estabelecida. As identidades estão sempre se constituindo, elas são instáveis e, portanto, passíveis de transformação, leciona Louro (2003, p. 27).

Crescemos sendo ensinados que “homens são assim e mulheres são assado”, porque “é da sua natureza”, e costumamos realmente observar isso na sociedade. Entretanto, o fato é que a grande diferença que percebemos entre homens e mulheres é construída socialmente, desde o nascimento, quando meninos e meninas são ensinados a agir de acordo como são identificadas, a ter um papel de gênero “adequado”. Como as influências sociais não são totalmente visíveis nos parece que as diferenças entre homens e mulheres são naturais, totalmente biológicas, quando, na verdade, boa parte delas é influenciada pelo convívio social.

³ Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde frequentemente designada pela sigla CID-10 fornece códigos relativos à classificação de doenças e de uma grande variedade de sinais, sintomas, aspectos anormais, queixas, circunstâncias sociais e causas externas para ferimentos ou doenças. A cada estado de saúde é atribuída uma categoria única a qual corresponde um código, que contém até 6 caracteres, aceitos internacionalmente. A transexualidade possui classificação de distúrbio psicológico, listado com código CID10 F54 – Transexualismo, categorizado no grupo de transtornos mentais e comportamentais, o que alimenta os atos discriminatórios e segregadores.

Além disso, a sociedade em que vivemos dissemina a crença de que os órgãos genitais definem se uma pessoa é homem ou mulher. Porém, a construção da nossa identificação como homens ou como mulheres não é um fato biológico, mas sim social. Para a ciência biológica, o que determina o sexo de uma pessoa é o tamanho das suas células reprodutivas (pequenas: espermatozoides, logo, macho; grandes: óvulos, logo, fêmea) e só. Biologicamente, isso não define o comportamento masculino ou feminino das pessoas: o que faz isso é a cultura, a qual define alguém como masculino ou feminino, e isso muda de acordo com a cultura de que falamos, afirma Jesus (Jesus, 2012, p. 7-8).

Sendo assim, percebe-se que a identidade de gênero pode ser construída pela multiplicidade de premissas sociais, incluindo a influência pela religião, família, profissão. As pessoas são retratadas e devem pensar e viver segundo tais construções.

3.1.4 Orientação Sexual

A orientação sexual indica o impulso sexual de cada indivíduo, apontando a forma como sua sexualidade está direcionada. Tem como referência, o gênero pelo qual a pessoa sente atração, desejo afetivo e sexual.

Portanto, quando a atração for por pessoa de identidade diversa do seu, se diz que essa pessoa é heterossexual. Se for por pessoa do mesmo gênero, será homossexual e, se for por pessoas de ambos os gêneros, será bissexual. E, também, os “trans”, aquelas pessoas que adotam, temporariamente ou permanentemente, o comportamento e os atributos do gênero diverso do seu sexo biológico.

Maria Berenice Dias (op. cit., p. 43) leciona que não se deve falar em opção sexual, mas em orientação sexual, expressão que significa que o desejo está em direção a determinado gênero.

A orientação sexual de uma pessoa indica por quais gêneros ela se sente atraída, seja física, romântica e ou emocionalmente. Ela pode ser assexual (nenhuma ou raros e específicos momentos de atração sexual), bissexual (atração por mais de um gênero), heterossexual (atração pelo gênero oposto), homossexual (atração pelo mesmo gênero) ou pansexual (atração por todos os gêneros).

Foucault em seu livro “Como Ler Foucault”, enfatiza que:

“Temos de compreender que com nossos desejos, através de nossos desejos, se instauram novas formas de relações, novas formas de amor, novas formas de criação. O sexo não é uma fatalidade: é uma possibilidade para uma vida criativa”.

Não há evidência suficiente para suportar a visão de que experiências na infância, criação, abuso sexual ou outros efeitos adversos em vida influenciem a orientação sexual. Contudo, estudos encontram bases na experiência de vida para alguns aspectos da expressão da sexualidade humana. Atitudes dos pais em relação à orientação sexual pode afetar como seus filhos experimentam com comportamentos relacionados socialmente a uma certa orientação.

3.1.4.1 Homossexual

A expressão homossexual compreende pessoas do sexo masculino como do feminino, tratando-se daquelas que sentem atração, desejo afetivo e sexual por pessoas do mesmo sexo biológico.

Homossexualidade, palavra formada pelo termo grego antigo *homos* (igual) mais o termo latim *sexus* (sexo), ligado à característica, condição ou qualidade de um ser humano que sente atração física e/ ou emocional por outro ser do mesmo sexo ou gênero.

No mesmo momento em que, orientação sexual, a homossexualidade importa em um padrão duradouro de experiências sexuais, afetivas e românticas principalmente ou exclusivamente entre pessoas do mesmo sexo; também se refere a um indivíduo com senso de identidade pessoal e social com base nessas atrações, manifestando comportamentos e aderindo a uma comunidade de pessoas que compartilham da mesma orientação sexual.

No presente momento, a prevalência da homossexualidade entre os humanos difícil de ser determinada com exatidão, mas na sociedade ocidental moderna, os principais estudos indicam uma prevalência de até 13% de indivíduos homossexuais na população, ao passo que, outros estudos sugerem que, aproximadamente, 22% da população apresente algum grau de tendência homossexual.

É comum se utilizar a expressão inglesa *gay* (alegre, colorido) para designar o homossexual. Isto porque, o termo confere mais visibilidade e legitimidade aos homossexuais e faz referência à sexualidade como propriedade ou qualidade

individual. A prática sexual torna-se livre, ao mesmo tempo em que *gay* é algo que se pode “ser” e “descobrir-se ser”: a sexualidade abre-se a muitos propósitos, esclarece Giddens (1993, p. 25).

Para Adriana Numan (Maria Berenice Dias, 2014), a homossexualidade costuma ser definida tanto pelo comportamento sexual do indivíduo quanto por seus sentimentos e atração em relação a outras pessoas do mesmo sexo biológico que o seu, ou ainda, pela autoidentificação como homossexual.

3.1.4.2 Bissexual

Conforme a análise acima, a expressão homossexual compreende pessoas do sexo masculino ou feminino, que sentem atração, desejo afetivo e sexual por pessoas de ambos os sexos, ainda que em níveis de atração diferentes, ao mesmo tempo ou em fases distintas da vida.

Assim, o termo homossexual deve ser utilizado exclusivamente em referência à atração, à atividade e à orientação homossexuais. Com relação à bissexualidade, a pessoa bissexual é aquela que ou quem é, concomitantemente, homossexual e heterossexual.

A bissexualidade é atração sexual por mais de um gênero binário. É o contraposto do monossexualismo, pois inclui apenas os gêneros binários, homem e mulher. Isto posto, o número de pessoas que apresentam comportamentos e interesses de teor bissexual é muito maior do que conhece nas sociedades contemporâneas.

Mas, tal impressão fora extraída de discussões nos âmbitos acadêmicos e científicos, mantendo-se a tendência geral para a polarização da análise da sexualidade, restringindo-a a um binarismo estrutural entre a heterossexualidade e a homossexualidade.

3.1.4.3 Transexual

A expressão transexual define as pessoas que desde a infância, não aceitam seu gênero ou estão em descompasso psíquico emocional com o seu sexo biológico. E por isso, procuram formas de adequação ao seu sexo psicológico.

Transexualidade, também conhecida como uma discordância neurológica de gênero, é um termo entre os comportamentos que englobam o termo transgênero.

Transgênero é considerado um termo guarda-chuva para pessoas que fogem dos papéis sociais de gênero. Todavia, há muitas pessoas da comunidade transexual que não se identificam como transgênero, pois entendem que o transgênero é uma descaracterização e não reconhecimento de suas identidades. Ou melhor, para estes, o termo representa uma "quebra de posições sociais de gênero", quando de fato se enxergam como pertencendo a um papel de gênero diferente do que lhes foi definido no nascimento.

Na doutrina de Dias (*op. cit.*, pp. 43-44), a transidentidade abrange uma série de opções em que a pessoa sente, adota, temporariamente ou permanentemente, o comportamento e os atributos do gênero em contradição com seu sexo genital. Assim sendo, a expressão trans acabou sendo utilizada como um grande guarda-chuva, que abrange diferentes identidades: transexual, travesti e transgênero, para alguns.

Somente após a realização do Congresso Internacional de Identidade de Gênero e Direitos Humanos - CONGENID, realizado na Espanha, em 2010, é que foi aprovada a utilização apenas da sigla trans* ou da letra T*, ambas com asteriscos, para abranger todas as manifestações da transgeneridade: qualquer pessoa cuja identidade de gênero não coincide de modo exclusivo e permanente com o sexo designado quando do nascimento.

O gênero dos termos usados para descrever pessoas transexuais sempre se refere ao gênero-alvo. A título exemplificativo, um homem transexual é alguém que foi identificado como fêmea no nascimento em virtude de seus genitais, mas se identifica como um homem que está em transição para um papel social de gênero masculino e um corpo reatribuído como masculino (um termo alternativo usado em inglês é transexual FtM - *female-to-male transsexual* - ou homem transexual), independentemente da realização da cirurgia de mudança de sexos.

3.1.4.4 Transgêneros

Os transgêneros são indivíduos que, independente da orientação sexual, ultrapassam as fronteiras do gênero esperado e construído culturalmente

para um e para outro sexo. Mesclam nas suas formas plurais de feminilidade ou masculinidade, traços, sentimentos, comportamentos e vivências que vão além das questões de gênero como, no geral, são tratados. (SILVA JR, Maria Berenice Dias, op. cit., p. 44).

Transgêneros são pessoas que têm uma identidade de gênero ou expressão de gênero diferente de seu sexo originário.

Para Jesus (2012, p.12), gênero é diferente de orientação sexual, podem se comunicar, mas um aspecto não necessariamente depende ou decorre do outro. Pessoas transgêneros são como as cisgênero, podem ter qualquer orientação sexual: nem todo homem e mulher é “naturalmente” cisgênero e ou heterossexual.

Assim, o termo transgênero é abrangente, além de incluir pessoas cuja identidade de gênero é o oposto do sexo biológico (homens trans e mulheres trans), pode incluir pessoas que não são exclusivamente masculinas ou femininas (genderqueer, bissexual, pansexual, assexual, etc.). Mas, o termo não é indicado para tipificar o crossdresser, independentemente de sua identidade de gênero.

3.1.4.5 Cisgênero

É a pessoa que reconhece ser pertencente ao gênero que lhe foi designado ao nascer a partir da definição do sexo biológico.

Logo, cisgênero ou cissexual são termos utilizados para se referir às pessoas cujo gênero é o mesmo que o designado em seu nascimento. Isto é, configura uma concordância entre a identidade de gênero de um indivíduo com o gênero associado ao seu sexo biológico ou designação social.

O termo referencia o fenômeno social, e não se trata de uma das identidades de gênero, mas sim, do seu alinhamento, de forma que pessoas intersexos podem ser cisgênero ou não.

Muitas vezes, a definição de cisgênero leva em conta também, o comportamento ou papel de gênero do indivíduo designado menino ao nascer (de identidade masculina binária) e do indivíduo designado menina ao nascer (de identidade feminina binária) estar relativamente dentro do que é considerado socialmente aceito para tais gêneros. Em algumas situações, cisgênero é usado para descrever uma identidade de gênero concordante com um dos gêneros

binários, considerando menos o sexo biológico do indivíduo e mais a sua socialização em relação ao gênero. (Wikipédia, 2018).

Logo, sob essa perspectiva, cisgênero é o contraste de transgênero acima estudado e com este não deve ser confundido. Cisgênero é um conceito que abarca as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi determinado no momento de seu nascimento, ou seja, as pessoas não transgênero.

3.1.4.6 Travestis

Os travestis são pessoas que, independente da orientação sexual, aceitam o seu sexo biológico, mas se vestem, assumem e se identificam como do gênero oposto. Não sentem repulsa por sua genitália, como ocorre com os transexuais e por isso não perseguem a redesignação cirúrgica dos órgãos sexuais, até porque encontram gratificação sexual com o seu sexo.

Travesti é um termo que sobreviveu até a época contemporânea e é utilizado na América Latina para descrever as pessoas que transitam entre gêneros, sexos e vestimentas. As travestis vieram de uma dessas identidades reprimidas.

O próprio conceito de travesti (literalmente vestir-se com roupas do outro sexo) nasceu da fixação dos colonizadores com os binários de gênero, incluindo o imperativo de vestir de acordo com seu lugar numa rígida dicotomia de gênero, na qual havia dois sexos claramente definidos e dois gêneros baseados naqueles dois sexos. O gênero pré-hispânico foi lido através dessa lente e o travestismo tornou-se, nesse esquema, vestir-se como o polo oposto do binário. (CAMPUZANO, 2008, p. 82).

A travestilidade se refere às pessoas travestis. Trata-se de expressão de gênero que difere daquela que foi designada à pessoa no nascimento, e assumindo assim, um papel de gênero diferente daquele sugerido pela sociedade, que objetiva transicionar para expressão diversa. Na maioria de suas expressões, a travestilidade se manifesta em pessoas designadas do gênero masculino no nascimento, mas que objetivam a construção do feminino, através de suas roupas e podendo incluir ou não procedimentos estéticos e cirúrgicos. No Brasil, há também outras denominações populares e pejorativas para o termo travesti de indivíduos do sexo masculino como t-gata, t-girl, *shemale*, boneca, trava e traveca. (Wikipédia, 2018).

Na lição de Jaqueline de Jesus (2012), na obra “Orientações sobre Identidade de Gênero: conceitos e termos”, a categoria travesti é mais antiga que a categoria transexual, por isso é mais utilizada. Essa maior utilização, no entanto, é marcada pelo preconceito, já que o sentido empregado é, grande parte das vezes, pejorativo.

Para esta autora, a maioria das travestis prefere ser tratado no feminino, considerando insultos quando adjetivadas no masculino, por isso o correto é dizer “as travestis” e não “os travestis”. Assim, podem-se definir como travesti, as pessoas designadas homens ao nascer que "vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não gênero" (Jesus, 2012).

Para João W. Nery, o primeiro homem trans brasileiro, o travestismo é ocasional, pois a pessoa pode viver alternadamente com duas identidades sociais, masculina e feminina. Pode, ou assumir uma posição intermediária, o gênero não marcado ou viver plenamente no tipo de sexo oposto. (Maria Berenice Dias, op. cit., p. 43).

Homem transexual, homem trans ou ainda transexual “FtM” é a pessoa trans que foi designada mulher ao nascer, por critérios biológicos, mas se identifica como sendo do gênero masculino. O momento em que um homem transexual descobre ou passa a se identificar com o gênero masculino varia e não há narrativa única, podendo ser desde na primeira infância até depois de adulto.

4 VULNERABILIDADE DO TRANSGÊNERO

O retrato do sistema prisional brasileiro dos dias de hoje como um todo é composto de imagens que revelam total desrespeito aos direitos humanos.

Especificamente para as mulheres e transexuais, a situação é muito mais aterradora, principalmente pelo fato de possuírem apenas a sobra do sistema prisional masculino: velhos presídios que não podem mais ser utilizados para abrigar os homens infratores passam a ser destinados às mulheres, assim como, os recursos enviados para o sistema prisional são encaminhados prioritariamente para os presídios masculinos (Zaninelli, 2015).

A realidade machista torna os transexuais vulneráveis no ambiente das prisões. De tal modo, surgiu a necessidade da criação da Resolução SAP (Sistemas, Aplicações e Programas) nº 11, de janeiro de 2014, a qual estabelece normas de tratamento para travestis e transexuais no âmbito do sistema carcerário a fim de solucionar parte da problemática vivenciada no cárcere.

Há, no entanto, somente a tentativa de possibilitar a garantia de direitos fundamentais através de um conjunto de medidas destinadas à preservação do corpo e a autonomia para decidir sobre a expressão do seu gênero durante sua permanência no sistema carcerário.

Adota-se a expressão tentativa, pois a Resolução nº 11 não é suficiente para solucionar a discriminação e a violência vivenciada por estes, mas ao mesmo tempo, não deixam de ser iniciativas importantes, permitindo ao transexual a possibilidade de, por exemplo, manterem seus cabelos na altura dos ombros, a utilização de roupas e peças íntimas correspondentes ao gênero, entre outros fatores que colaboram com a concessão de uma parcela mínima de dignidade de acordo com seu gênero (SAP, 2014).

Vale ressaltar que a realidade no cárcere brasileiro demanda por um avanço muito maior no campo da diversidade sexual, dependendo diretamente de mais atos políticos que disposições normativas. Nota-se que, o tema possui muitos discursos que são utilizados como dispositivos para delegar os seus espaços dentro dela - especialmente os que recorrem à natureza e à biologia como definidoras das atuações dos sujeitos sociais.

Para Abramovay *et al* (2002, p. 35), a escassez ou a falta de disponibilidade de recursos para indivíduos ou grupos de indivíduos excluídos da

sociedade (tal como do transexual) é um lado perverso da vulnerabilidade social. Aliás, a vulnerabilidade não é o lado perverso da falta de recursos, mas sim o próprio recurso, isto é, não ter o necessário já significa estar numa faixa de vulnerabilidade social.

A falta de acesso à educação, lazer, saúde, trabalho e cultura e demais oportunidades que deveriam ser oferecidas pelo Estado diminui as chances do ingresso dos jovens, independentemente do gênero ao mercado de trabalho, a fim de possibilitar a ascensão social.

Nota-se que, o tema possui muitos discursos que são utilizados como dispositivos para delegar os seus espaços dentro dela – especialmente os que recorrem à natureza e à biologia como definidoras das atuações dos sujeitos sociais.

Nesse sentido, é importante desvendar os processos de opressão que se escondem atrás dos discursos de proteção e não delegar a outros sujeitos, senão a elas próprias, a narrativa sobre suas vidas.

As prisões possuem um modo de funcionamento geral que reflete na experiência de todos os sujeitos presos, e outro particular, fruto das interseções de raça/etnia e classe social com os marcadores de gênero e sexualidade no caso das travestis, seus companheiros e homossexuais. (Ferreira, 2014).

Nesse sentido, é a lição de Peres (Ferreira, 2014):

A realidade de vida das travestis, de um modo geral, é atravessada por discriminações e violências evidenciadas por situações que indicam níveis altos de vulnerabilidades individuais, sociais e programáticas (PERES, 2008). Os efeitos dessas desigualdades aparecem também na prisão, onde as expressões da violência se intensificam, seja pela vulnerabilidade penal que selecionam as travestis, seja pela vulnerabilidade de um gênero que, mesmo transformado, não é bem aceito como pertencente do feminino. (grifamos)

Segundo a doutrina de Zaffaroni, (2010, p. 27), o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça um poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida aos setores vulneráveis.

Os fatores de vulnerabilidade estão intrinsecamente ligados ao estado de fragilidade e a contribuição pessoal para a situação. Este estado de vulnerabilidade é condicionado socialmente e consiste no grau de risco ou perigo que a pessoa está submetida por pertencer a uma classe, grupo, estrato social,

minorias, por se encaixar num estereótipo ou devido às características que a pessoa recebeu.

No campo individual, as travestis são frágeis socialmente e individualmente dentro da sociedade brasileira, a começar pelo seu próprio ambiente familiar, situação esta, que se torna vultosa quando do encarceramento para cumprimento de pena resultante de sentença condenatória. Ainda mais, como já dito, a maior parte dos estabelecimentos penitenciários não estão preparados para uma adequada recepção do transexual.

E, comumente, a maioria destes é dividida em celas masculinas e femininas, separadamente, inexistindo a figura dos LGBT. Assim, esta minoria fica exposta, duplamente, dentro do sistema penal brasileiro.

Com isso, a vulnerabilidade desse grupo minoritário se agrava a cada dia no cotidiano do cárcere e se perpetua nas penitenciárias dentro do Brasil, ressalvadas algumas iniciativas de alguns Estados, como Minas Gerais que já dispõe de uma segregação diferenciada para as pessoas “trans”, é notória a insuficiência de leis eficazes para que possa ser respeitada sua dignidade da pessoa humana.

A adoção de iniciativas que tutelem a individualidade dos transexuais é indispensável para reverter o quadro que mantém as travestis e transexuais encarcerados à margem da cidadania, por meio da atuação do Poder Público, a medida que desenvolve e efetiva políticas públicas inclusivas, em atenção a dignidade humana e os preceitos que estruturam o Estado Democrático de Direito.

4.1 A Lógica Binária do Cárcere

A lógica binária dos sexos, apesar de não explícita, aparece como suporte do sistema jurídico no que diz respeito aos direitos das pessoas em todo o ordenamento pátrio.

De tal feita que desde o nascimento, o indivíduo é classificado como masculino ou feminino, sendo que esta condição o acompanhará pelo resto de sua vida jurídica, independentemente da sua orientação sexual ou vontade.

E assim sendo, os transexuais (ou diferentes perante o binarismo consagrado) nunca preocuparam o legislador civil ou penal, em evidente violência dessas atribuições obrigatórias determinadas pelo sexo biológico e que, hoje, se

mostram nas dificuldades enfrentadas por essas pessoas para encontrar um termo que atenda ao sexo subjetivo e ao jurídico.

Para Daniel Borillo (2010) desde o nascimento, as crianças são inscritas em uma ou noutra classe sexual:

Essa atribuição universal, em princípio irreversível, determinará, mediante uma classificação durável, uma socialização diferenciada supostamente fundamentada na realidade biológica, onde a *summa divisio* sexual aparece como natural e inevitável. Quando a pessoa moral aparece como uma entidade assexuada, o indivíduo - pessoa física - é, no estado atual do Direito Positivo, necessariamente macho ou fêmea. Como por exemplo, na Austrália, foi necessário esperar até o ano 2010 para que uma autoridade pública admitisse a existência do gênero neutro, categoria, não obstante, onipresente no inconsciente coletivo ocidental e explícito no plano gramatical, no caso de Norrie May-Welby, a única pessoa no mundo a ser considerada juridicamente de sexo neutro. E assim, a Austrália, se tornou o primeiro país a registrar na certidão de nascimento: *not-specified gender*, muito embora, no processo Norrie May-Welby permaneceu como exceção que confirma a regra: não há outra solução afora a dualidade de sexos no mundo jurídico contemporâneo. (grifamos).

Portanto, o direito moderno positivado reproduz a concepção dupla dependência com os sexos masculino e feminino e tem como natural, a discriminação do diferente. Aqui no Brasil, é notória a segregação binária, principalmente pela fé cristã que não aceita o homossexualismo, como opção sexual, e no sistema jurídico penal, o binarismo sexual é majoritariamente aceito como normal. Poucas são as políticas públicas que enfrentam tal problema e ainda assim, nos Estados Brasileiros mais desenvolvidos, de maneira bem lenta.

Para Mendes (2014, p. 61), o caráter seletivo do sistema penal é o responsável por muitos erros e injustiças. O controle de delitos praticados pela população de baixa renda, fundado em razões preponderantemente biológicas ultrapassa os limites compreendidos pela criminologia tradicional. A partir daí, a criminologia crítica considera o sistema penal como contraditório, quando de um lado afirma a igualdade formal dos sujeitos e de outro, pactua com a desigualdade substancial entre os indivíduos (macho ou fêmea), o que prepondera na possibilidade de alguém ser encarcerado.

Ainda que não se admita, há uma verdadeira crise, entre o discurso jurídico penal e a realidade operacional do sistema penal. A violência, a seletividade e verticalização social que cria condições para maiores condutas lesivas, inclusive atos de corrupção institucionalizada, a concentração de poder desmedido e a

destruição das relações horizontais ou comunitárias são características estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais (Zaffaroni, 2010, p.15).

E no Brasil, não é diferente. A prisão que deveria promover a ressocialização do agente infrator acaba por ser palco para maiores discriminações quando este é um transexual.

4.2 A Omissão na Lei de Execuções Penais

Para Junqueira (2005, p. 38-39), é certo também, que o sistema carcerário brasileiro não atende aos objetivos para o qual foi criado, haja vista que não permite a efetivação dos mandamentos da sentença penal condenatória, nem tampouco, cria condições para a reinserção social do apenado conforme prevê o art. 1º, da Lei de Execução Penal (LEP - Lei nº 7.210/84) que assim dispõe: a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A defendida integração harmônica do condenado para sua ressocialização do referido artigo na prática não se concretiza. Ainda mais complicada é a sistemática de segregação binária na LEP, nos arts. 88 a 90, sem nenhuma menção ao transexual, *in verbis*:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação. (Grifamos)

Observa-se que, em não havendo nenhuma menção ao transexual, a despeito da sua identidade social (de gênero), sempre será encaminhado aos presídios masculinos. A divisão anatômica e critério binário do cárcere brasileiro estão ratificados na LEP, nos dispositivos acima mencionados.

Para Murilo Cavalcante e Adriana Dias (2011), o arcabouço jurídico de proteção aos travestis no Brasil é caracterizado por vários problemas, porque além de diversas formas de preconceitos e discriminação, é preciso lidar com omissão jurídica.

Alguns direitos das novas sexualidades já foram conquistados pelos países fundamentalistas islâmicos que, por exemplo, ainda condenam à pena de morte as relações homossexuais e, no Brasil, por sua vez, ainda se caminha em busca da conquista de direitos e a realização da igualdade material. Pouco se cogita sobre projetos de lei que buscam o reconhecimento da dignidade da pessoa, da sua orientação sexual e identidade de gênero, explicam os referidos autores.

Ressalta-se que, o tema da transexualidade está em pauta na mídia e nas relações jurídicas e sociais no Brasil, mas o sistema jurídico penal não possui nenhuma legislação pertinente à reclusão das pessoas trans.

Cabendo então, à jurisprudência fazer com que os direitos constitucionais sejam respeitados quando da prisão e sob a guarda do Estado.

4.3 Respeito à Dignidade da Pessoa Humana

Quando se fala em dignidade da pessoa humana e conseqüentemente em direitos humanos, pode ser destacado que eles foram classificados pela teoria moderna de acordo com preceitos humanistas e alguns deles já são reconhecidos por diplomas internacionais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, por exemplo.

Deste modo, todos os direitos, garantias e anseios que são intrinsecamente relacionados ao homem, foram classificados sob a égide de preceitos internacionais consagrados como valores básicos relacionados à emancipação, ao bem estar, à vida, à liberdade, à segurança, à educação, ao social e laboral, à saúde. E, na perspectiva de não reduzir o direito à esfera legal, pode ser compreendido que além do texto constitucional, o Brasil também é signatário de vários tratados e convenções internacionais, que fortalece o entendimento de que todos os brasileiros são iguais perante a lei (Silva, 2011).

Para Cruz (2009), o valor da dignidade humana se impõe como centro basilar de todo o ordenamento jurídico contemporâneo, servindo como parâmetro de valoração a nortear a interpretação e compreensão do sistema jurídico vigente. E, no

Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, refletindo a importância de se reconhecer a dignidade como direito fundamental da personalidade.

E assim sendo, apesar da previsão constitucional basilar, tal princípio não está dotado simplesmente de um conteúdo ético e moral, mas constitui-se numa norma jurídica positivada, com status constitucional formal e material carregado de eficácia e, portanto, obtendo a condição de valor jurídico fundamental para a sociedade (Sarlet *apud* Cruz, 2009).

Portanto, em seu aspecto jurídico constitucional, a dignidade humana é qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, devendo, pois, ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida pelas sociedades democráticas, independentemente do sexo, cor ou raça.

Apenas a título de informação, cita-se abaixo um brilhante parecer do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Luiz Roberto Barroso sobre a matéria:

A dignidade da pessoa humana funciona, assim, como fator de legitimação das ações estatais e vetor de interpretação da legislação em geral. Tais considerações não minimizam a circunstância de que se trata de uma ideia polissêmica, que funciona, de certa maneira, como um espelho: cada um nela projeta a sua própria imagem de dignidade, e, muito embora não seja possível nem desejável reduzi-la a um conceito fechado e plenamente determinado, não se pode escapar da necessidade de lhe atribuir sentidos mínimos. Onde não há consenso, impõem-se escolhas justificadas e convenções terminológicas. Logo, na sua expressão mais essencial, a dignidade exige que toda pessoa seja tratada como um fim em si mesmo, consoante uma das enunciações do imperativo categórico kantiano. A vida de qualquer ser humano tem uma valia intrínseca. Ninguém existe no mundo para atender aos propósitos de outra pessoa ou para servir a metas coletivas da sociedade. O valor ou princípio da dignidade da pessoa humana veda, precisamente, essa instrumentalização ou funcionalização de qualquer indivíduo. Outra expressão da dignidade da pessoa humana é a responsabilidade de cada um por sua própria vida, pela determinação de seus valores e objetivos. Como regra geral, as decisões cruciais na vida de uma pessoa não devem ser impostas por uma vontade externa a ela. No mundo contemporâneo, a dignidade humana tornou-se o centro axiológico dos sistemas jurídicos, fonte dos direitos materialmente fundamentais.

Das palavras do nobre Ministro se desprende, com precisão, que integram o conteúdo da dignidade, a autodeterminação individual e o direito ao igual respeito e consideração. Ou seja, as pessoas têm o direito de eleger seus projetos existenciais e de não sofrer discriminações em razão de sua identidade e de suas escolhas.

Nesse sentido também, Louro (2011) afirma, que os estudos contemporâneos que envolvem a diversidade sexual e de gênero, sobretudo no Brasil, guardam uma polêmica interessante no modo como articulam os conceitos de identidade (sexual e de gênero) e as lutas travadas associadas ao reconhecimento dessas identidades como etapa necessária para a afirmação de padrões de cidadania. Essa polêmica diz respeito a debates que são históricos e que têm suas raízes nas comunidades e guetos homossexuais que começam a se formar em torno das décadas de 60 e 70 no Brasil, comunidades estas integradas em razão de suas orientações sexuais e apoiadas em uma identidade que deveria ser pública e protegida pela Poder Estatal.

É cediço que a legislação civil e penal está muito atrasada com relação à diversidade sexual, em especial quando se trata de violação da dignidade dos transexuais (transgêneros). Enquanto que em países como a Alemanha há legislação que permite aos pais, quando do nascimento do filho, adotar o sexo como indefinido e a Argentina, que editou a Lei de Identidade de Gênero, no Brasil não há qualquer perspectiva nesse sentido.

Também, é certo que o Brasil ainda sedimenta seu caminho, em passos lentos, com o reconhecimento civil do direito ao uso do nome social nos registros de nascimento e no título de eleitor, ou seja, aquele nome pelo qual o transexual pretende ver-se chamado no meio social em que vive, sem mesmo ter se submetido à cirurgia de transgenitalização (mudança de sexo). E, algumas entidades públicas e privadas, como escolas e universidades, avançam ao criar banheiros sem identificação de gênero ou extinguindo comemorações ligadas ao gênero.

Ora, não há mais espaço para meia dignidade, os direitos são iguais (na medida de sua desigualdade) no texto constitucional e a inexistência de uma legislação infraconstitucional que lhes garanta proteção, não justifica que o cidadão transexual seja colocado à margem da sociedade. Cabendo então, aos operadores do Direito e ao Poder Judiciário, ficarem atentos à evolução do fato social, buscarem a efetiva concretização dos direitos dos sexualmente “diferentes”.

5 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO TRANSEXUAL NO SISTEMA CARCERÁRIO

A Constituição Federal de 1988 é taxativa ao demonstrar os princípios fundamentais e inerentes aos brasileiros no art. 5º e incisos (igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana), que por si só, regem e garantem a todos seus cidadãos, tratamento igualitário e liberdade para que todos possam viver sob o manto do princípio da dignidade humana que obriga o Estado Brasileiro, a garantir a convivência pacífica de todos que aqui vivam, sem nenhuma forma de preconceito ou discriminação.

É sabido que a violação dos direitos dos presos implica igualmente na violação de preceitos constitucionais, supramencionados, isto porque, aos presos são assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença condenatória que estipula a pena privativa de liberdade.

Dullius & Hartmann (2011) no artigo Análise do Sistema Prisional Brasileiro afirmam que o modelo penitenciário brasileiro foi construído para servir aos senhores, em tempos de revolução, império e ditadura, onde o pensamento acerca de pessoa presa era completamente diferente dos vivido atualmente, pois o país nunca tinha vivido nenhum momento de democracia tão longo, o que sem dúvida, influi na Administração Pública, e esta por sua vez, age diretamente na Administração Carcerária.

O Brasil convive com um abandono do sistema prisional. A estrutura que deveria ser um instrumento de ressocialização, muitas vezes, funciona como escola do crime, devido à forma como é tratado pelo Estado e pela sociedade, afirma Assis (2007). Por conseguinte, há insistentes violações dos preceitos fundamentais garantidos constitucionalmente e a não observância da Lei de Execução Penal, que norteia o cumprimento da pena, contribuem para a falência do sistema carcerário como um todo.

Para Zaninelli (2015), existe um velho e tradicional descaso para pessoas determinadas. Tal atitude alheia aos padrões da legalidade, geralmente é direcionada para determinadas minorias e grupos vulneráveis, os quais possuem seus direitos humanos violados e sua cidadania desrespeitada por atuações realizadas totalmente a margem do descrito no texto legal. O Estado tem a responsabilidade de garantir que as condições mínimas que visam assegurar a dignidade da pessoa humana sejam colocadas em prática de acordo com o devido

respeito a legislação interna e as garantias previstas na Constituição Federal, no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais e demais determinações de ordem externa provenientes de tratados internacionais e que visam proteger direitos vulneráveis e excluídos da sociedade.

Quando se trata do universo do transexual, o problema é duplamente agravado, nesse cenário tipicamente binário (homem e mulher). A legislação penal brasileira não tem previsão suficiente para a diversidade sexual, tão presente, na realidade carcerária. Tampouco, a Lei de Execução Penal, determina expressamente, que seus direitos, enquanto diferentes do binarismo sexual, sejam observados. O que se vê, em todas as prisões brasileiras, sem sombra de dúvidas, é uma discriminação total ao transexual e a flagrante violação das garantias inerentes ao preso dentro de um Estado Democrático de Direito, aqui instalado.

Na sua tese de Mestrado em Assistência Social, defendida em 2014, Guilherme Ferreira, através da convivência com as travestis e pesquisas durante quatro anos, numa ala especial dentro do Presídio Central de Porto Alegre (PCPA), é esclarecedor:

As pessoas que fogem da heterossexualidade compulsória e dos padrões dicotômicos do sistema sexo/gênero simplesmente denunciam a existência de outras vidas fora dos padrões hegemônicos. O PCPA, como expressão particular da sociedade mais ampla, é espaço privilegiado para análise desses “desvios”, uma vez que as representações e reconhecimentos sobre identidades, corpos e desejos que lá aparecem rompem com a segurança social a respeito de que sujeitos são esses, não somente porque resistem aos padrões, mas também porque, apesar disso, também os cristaliza de outras formas. O PCPA está configurado como um estabelecimento prisional exclusivamente masculino esse contexto é determinante para a compreensão da violência de gênero sofrida pelas travestis lá reclusas. A própria criação de uma ala específica, é um modo de enfrentamento organizado coletivamente por elas de acordo com os seus interesses de maior proteção institucional, demonstrando que as travestis são mais controladas no cárcere do que o restante dos presos, já que não são apenas os mecanismos disciplinares da prisão que recaem sobre elas, mas também os olhares dos presos sobre suas manifestações e práticas sociais. Assim, lidam melhor com o modo de funcionamento geral e particular da prisão, por outro lado esse mesmo modo de funcionamento oprime de formas mais perversas as travestis através do não acesso à educação e ao trabalho dentro do cárcere; na relação com os outros presos e na transfobia institucional; nos modelos de comportamento ditados; no abandono familiar; no aumento de controle penal. Parece óbvio, mas o que elas querem é a garantia de seus direitos – no final das contas, nada mais do que o previsto na LEP – e a garantia de uma sociabilidade que efetivamente respeite o diverso, o múltiplo, o dissidente. (Grifamos).

Ressalta-se na pesquisa de Ferreira (2014), acima referida, a inobservância dos princípios constitucionais do preso enquanto pessoa humana

detentora de direitos supranacionais, e, também, o descaso do poder estatal para aqueles que não se encaixam no binarismo sexual da realidade carcerária brasileira.

Na lição de Raupp Rios (2011), cabe ao poder estatal definir as bases para, superando-se regulações repressivas, concretizarem-se os princípios básicos da liberdade, da igualdade, da não discriminação e do respeito à dignidade humana na esfera da sexualidade.

Com efeito, as trajetórias até hoje percorridas neste esforço demonstram como os mencionados princípios fundamentais são hábeis a proteger indivíduos e grupos considerados minoritários em face dos padrões sexuais dominantes, através de políticas públicas e leis com eficácia imediata para punir toda a forma de discriminação.

Trata-se da afirmação do Estado Brasileiro, na pertinência da sexualidade ao âmbito de proteção dos Direitos Humanos, deles extraindo força jurídica e compreensão política para a superação de preconceito e de discriminação voltados contra todo comportamento ou identidade sexuais que desafie o heterossexismo, ora entendido como uma concepção de mundo que hierarquiza e subordina todas as manifestações da sexualidade a partir da ideia de superioridade e de normalidade da heterossexualidade.

Resta evidenciado que o sistema prisional é marcado pela desigualdade social, uma vez que os indivíduos que são presos já sofrem exclusão social, pelo simples fato de se envolverem em no “mundo do crime”, além disso, tendo que vista as condições carcerárias que não oferecem o mínimo de dignidade humana, somente agrava a situação dos transgêneros que adentram a este sistema discriminatório.

Quanto as políticas públicas aplicas, o sistema carcerário pátrio é marcado pelo binarismo sexual. A realidade jurídica brasileira se apresenta susceptível à superação desse modelo, já que diversos Estados têm criado políticas públicas a fim de garantir cidadania às travestis e transexuais. Porém, esses grupos não recebem o tratamento adequado, ficando expostos e vulneráveis perante os demais detentos. Percebe-se, na fragilidade e carência estrutural do grupo em questão, reflexos do abandono perante a família, o Estado e a sociedade, afirmam Silva e Arcelo (2016).

É sabido que a superação da segregação de gênero no sistema prisional tem um longo caminho a ser percorrido ainda para proteção dos

transexuais, pois, como já mencionado é reduzido o número de localidades que adotam políticas voltadas para tal proteção.

Nesse sentido nota-se que os estabelecimentos carcerários estão longe de serem locais adequados para a inclusão de travestis e transexuais, considerando que as restrições aos seus direitos fundamentais tendem a serem ainda maiores quando o Estado deveria assegurá-los. A superação desse histórico processo de discriminação violenta encampado pelo próprio Estado, na execução da pena, demanda políticas sociais públicas bem definidas, implementadas para se evitar que esses indivíduos recorram à criminalidade para escaparem da violência criminosa a que são submetidos antes de lá estarem (Silva e Arcelo, 2016).

Apesar do binarismo sexual imperar no sistema carcerário pátrio, é importante aqui mencionar os lugares em que se adotou políticas públicas em prol da afirmação de gêneros nos estabelecimentos prisionais: em Minas Gerais, a Penitenciária de São Joaquim de Bicas desde 2009 adota uma ala exclusiva para a comunidade LGBTT. Lá, são asseguradas aos transexuais, condições para que o cumprimento da pena seja realizado num ambiente menos repressivo e hostil. Essa conquista, contou com apoio incondicional da Juíza aposentada, Maria Berenice Dias, militante ativa pelo fim da discriminação de gênero.

Outros Estados, mais recentemente, passaram a criar uma ala específica de convivência das transexuais e travestis, como é o caso do Rio Grande do Sul, da Paraíba e do Mato Grosso do Sul. Contudo, essa não é uma solução satisfatória, porque já se comprovaram que as agressões pelos outros presos não cessam apenas com a separação física.

Com esse modelo, o grupo identitário em questão, fica restrito apenas a sua ala: os espaços de convivência não poderão ser usados ou ficam limitados, posto que historicamente o convívio das transexuais e travestis com os demais detentos esbarrou em situações de discriminação violenta, explicam Silva e Arcelo (2016).

Também, no Estado de São Paulo, a Secretaria da Administração Penitenciária elaborou a Resolução nº 11, de 30 de janeiro de 2014, na qual indica uma série de preceitos voltados para a população de transexuais e travestis presas com o intuito de reconhecer a identidade de gênero. Trata-se de política pública de notória relevância, pois abrange todas as penitenciárias do Estado mais rico do País.

De tal feita que, a referida Resolução em 10 (dez) artigos, estabelece: a possibilidade de se estabelecer de acordo com seu gênero (de acordo com a vestimenta ou corte de cabelo); o uso do prenome social; o cuidado específico com a saúde das presas travestis e transexuais; o mesmo tratamento será direcionado às visitas.

Trata-se de um avanço, mas como supramencionado ainda não é o ideal. Isso porque o art. 3º da Resolução explicita que o encarceramento deve ser realizado de acordo com o sexo biológico, assim sendo, só os indivíduos que passaram pelo procedimento cirúrgico de transgenitalização (disponível pelo SUS desde 2008, conforme a Portaria nº 457, do Ministério da Saúde) serão incluídos nas penitenciárias femininas, o que não leva em conta em nenhum momento a noção de gênero.

Na lição de Silva e Arcelo (2016), a política pública de maior destaque e a mais recente, é a implementada em 2015 pelo Estado do Rio de Janeiro, consistindo de um conjunto de normas que asseguram à população LGBTTT que está no sistema prisional, o tratamento adequado e o respeito aos direitos. Dentre elas, citamos a garantia às travestis e mulheres transexuais do direito à autodeterminação no ingresso ao sistema penitenciário, sendo a unidade de custódia compatível ao gênero declarado.

É um grande salto na busca pela afirmação de direitos dessa minoria, respeitando-se a construção social de cada indivíduo que, dessa forma, se desvencilha do estigma do sexo biológico. Mas, ainda há muito a ser feito.

CONCLUSÃO

De tudo o que foi analisado e exposto nesse trabalho de pesquisa é possível concluir que o sistema carcerário brasileiro está em crise há muito tempo porque não consegue cumprir com os objetivos para o qual foi criado: ressocialização e reinserção do condenado na sociedade de maneira digna e ciente que o crime não compensa. Ocorre que, a prisão no Brasil hoje, é o reflexo do descaso estatal pelo cidadão recluso, é a superlotação, é o domínio dos grupos organizados e facções e também, uma constante violação dos direitos e da dignidade da pessoa humana.

No estágio caótico em que se encontra todo o sistema carcerário que não cumpre a sua função, maculado por ideias machistas de submissão à figura do homem como mais forte e obediência aos ditames dos grupos organizados, haveria alguma solução para o problema que aflige e aniquila o transexual?

A resposta, na verdade, encontra-se num conjunto de ações. Não basta tão somente tentar melhorar a vida do transexual dentro do cárcere com a criação de alas especiais para nova segregação discriminatória (comunidade gay).

São várias as questões que ainda não apresentam respostas concretas e eficazes para solucionar o problema da situação do transexual no sistema penitenciário brasileiro, ou então, são abordagens eventuais de regiões mais desenvolvidas, mas não fazem parte da realidade fática nacional.

É preciso pensar e repensar sobre programas sociais que antecedem à prática da infração penal, como também, em programas destinados à ressocialização do cidadão preso, independentemente de gênero, raça ou credo. Além disso, a legislação penal deverá ser repaginada para adoção de posturas minimalistas e, conseqüentemente, deixando-se de lado pensamentos de lei e ordem que só conduzem a um processo nefasto de superpopulação carcerária e de proteção estatal ineficiente.

Durante a pesquisa, foi observado que a segregação penal incide sobre os grupos que a sociedade entende como subalternos e discriminados, ou seja, a pena de prisão não cumprindo sua finalidade de humanização e ressocialização do condenado, acabou transformando-o num animal enjaulado, como já previa Foucault, na sua obra “Vigiar e Punir”, que teve o mérito de apontar, destacar e descrever as atrocidades praticadas através do sistema penal,

basicamente em todos os lugares do mundo. Ou seja, a pena restritiva de liberdade não representa só a punição pelo ato crime praticado, mas também, o afastamento da sociedade daqueles indivíduos que, teoricamente, nela não se enquadram ou que a incomodam, mesmo nos países de mais civilizados.

Também, não se pode deixar de mencionar que o cárcere sempre foi tido um espaço por excelência masculino, pensado por homens e para homens, onde as mulheres são coadjuvantes e serviçais. Ora, não há como pensar um espaço que respeite os transexuais nesse universo regido por um sistema binário de segregação instituído por força estatal.

É necessário discutir políticas públicas que atendam às demandas dessa parcela da população. Isso deve ser feito em atenção às demandas dos movimentos sociais e em constante diálogo com eles.

Caso contrário, há grande chance de que, baseadas em uma lógica binária e machista, as políticas acabem por multiplicar a violência existente, ao invés de reconhecer e promover direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Miriam *et al.* **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas.** 192p. Brasília/DF: UNESCO, BID, 2002. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/ue000077.pdf>

ANDRADE, Bruna Soares. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil (1930-1950).** Dissertação de Mestrado em Antropologia Social, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ANDRADE, Larissa. **Direito à identidade de gênero à luz da constitucionalização do Direito Civil: análise do Projeto de Lei João W. Nery (PL nº 5.002/2013).** Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40126/direito-a-identidade-de-genero-a-luz-da-constitucionalizacao-do-direito-civil-analise-do-projeto-de-lei-joao-w-nerly-pl-n-5-002-2013>

ARTHUR, Angela Teixeira. **Presídio de Mulheres: as origens e os primeiros anos de estabelecimento (São Paulo, 1930-1950).** ANPUH – XXV Simpósio Nacional de História, Fortaleza, 2009. Disponível em: <http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S25.0925.pdf>

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro.** DireitoNet, 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>

BARROSO, Luís Roberto. **Legitimidade da Recusa de Transfusão de Sangue por Testemunhas de Jeová: Dignidade Humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais.** Parecer. Rio de Janeiro/RJ: Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual.** Rio de Janeiro/RJ: Garamond, 2006.

BOMFIM, Patrick Thiago. **Discriminação e Preconceito: Identidade, cotidiano e religiosidade de travestis e transexuais.** Tese de Mestrado em Psicologia, Universidade Católica de Brasília/DF, 2009. Disponível em: <https://btd.uceb.br:8443/jspui/bitstream/123456789/1939/1/Texto%20completo%20Patrick%20Thiago%20Bomfim%20-%202009.pdf>

BORILLO, Daniel. **O sexo e o Direito: a lógica binária dos gêneros e a matriz heterossexual da Lei.** Revista Meritum, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/1092/782>

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade.** Tradução de Renato Aguiar. 3. ed. Rio de Janeiro/RJ: Civilização Brasileira, 2010.

CAVALCANTE, Murilo Simões; DIAS, Adriana Vieira. **O Binarismo Sexual no sistema carcerário e a questão dos direitos dos travestis e transexuais presos.** Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI, Belo Horizonte/MG, 2011. Disponível em: <https://www.academia.edu/5970329/>

CHAVES, Antonio. **Direito à vida e ao próprio corpo (Intersexualidade, Transexualidade, Transplantes).** 2. ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

COELHO, Maria Thereza A. D.; SAMPAIO, Liliana L. P. S. **As Transexualidades na atualidade: aspectos conceituais e contexto.** Salvador/BA: EDUFBA, 2014. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/16262>

CRUZ, Rodrigo Chandoná da. **O reconhecimento do transexual pelo ordenamento jurídico brasileiro.** Monografia de Direito, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí/SC, 2009. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Rodrigo%20Chandoha%20da%20Cruz.pdf>

DEVERLING, Nicole. **Penas Alternativas no Direito Penal Brasileiro.** Monografia de Direito, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí/SC, 2010. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Nicole%20Deverling.pdf>

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI.** 6. ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DURIGAN, Marlene; MINA, Sandra R. Nóia. **Sujeito, Identidade e Representação entre o Discurso Oficial e a Voz de Profissionais do Sexo e Travestis.** Revista do Mestrado em Letras da UFMS, Campo Grande, 2007. Disponível em: websensors.net.br/seer/index.php/guavira/article/download/124/103

FERREIRA, Guilherme G. **Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere.** 2014. 144 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

FERREIRA, G. G.; AGUINSKY, B. G.; RODRIGUES, M. C. **A prisão sobre o corpo travesti: gênero, significados sociais e lusco-fusco do cárcere.** Florianópolis/SC: Fazendo Gênero, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento das prisões.** 27. ed. São Paulo/SP: Editora Vozes, 2003.

FREITAS, Cláudia Regina Miranda de. **O cárcere feminino: do surgimento às recentes modificações introduzidas pela lei de execução penal.** Revista Pensar Direito, 2013. Disponível em: http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a187.pdf

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade.** São Paulo/SP: Editora UNESP, 1993.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 3. ed. Niterói/RJ: Editora Impetus, 2016.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre Identidade de Gênero: conceitos e termos**. 2. ed. Brasília/DF, 2012. Disponível em: <http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>

KULICK, Don. **Travesti: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil**. Rio de Janeiro/RJ: Fiocruz, 2008.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas do gênero**. 2014. 342 f. Dissertação de Mestrado em Sociologia, UFPR, Curitiba/PR. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/36800/R%20-%20D%20-%20LETICIA%20LANZ.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

LONGARAY, Deise Azevedo. **A (Re) Invenção de si: investigando a constituição de sujeitos gays, travestis e transexuais**. Tese de Doutorado – UFRG, Programa de Pós-Graduação em Educação em Ciências: Química da Vida e Saúde, 2014. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5094/>

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. 6. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2003. Disponível em: <https://bibliotecaonlinedahisfj.files.wordpress.com/2015/03/genero-sexualidade-e-educacao-guacira-lopes-louro.pdf>

MAIA, Clarissa Nunes *et al.* **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro/RJ: Rocco, 2009. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/23676370/historia-das-prisoas-no-brasil--clarissa-nunes-maia>

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 1. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2014.

PELÚCIO, Larissa. **Travestis brasileiras: singularidades nacionais, desejos transnacionais**. 26ª Reunião Brasileira de Antropologia, Porto Seguro/BA, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000188&pid=S0104-8333201200010000900029&lng=ES

PINSKY, Carla Bassanezi. **Estudos de Gênero e História Social**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis/SC, v. 17, n. 1, p. 159, jan. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2009000100009>
Acesso em: 14 abr. 2018.

PIZOLOTTO, Letícia Costa. **A lei 11.343/2006 e o aumento de mulheres encarceradas**. Monografia de Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí/RS, 2014. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2553/TCC%20-%20Encarceramento%20Feminino.pdf?sequence=1>

PORCHAT, Patrícia. **Respirar, desejar, amar e viver: A luta contra normas que restringem as condições básicas da própria vida.** Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/respirar-desejar-amar-e-viver/>

REALE JR, Miguel. **Fundamentos e Aplicação das Sanções Penais na Parte Geral da Reforma Penal.** São Paulo/SP: Saraiva, 1985.

RIOS, Roger Raupp. Direitos Humanos, Direitos Sexuais e Homossexualidade. **Amazônica - Revista de Antropologia**, v. 3, n. 2, p. 288-298, mar. 2012. Disponível em: www.periodicos.ufpa.br/index.php/amazonica/article/view/781

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Gênero, patriarcado, violência.** 1. ed. São Paulo/SP: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SENKEVICS, Adriano. **O conceito de gênero por Judith Butler: a questão da performatividade.** Ensaio do Gênero, 2012. Disponível em: <https://ensaiosdegenero.wordpress.com/2012/05/01/>

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu. **Teoria da Pena: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal.** São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Diogo Alexandre. **A falência do sistema prisional brasileiro e a ressocialização do apenado.** Monografia de Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2016/09/A-FALENCIA-DO-SISTEMA-PRISIONAL-BRASILEIRO.pdf>

SILVA, Aarão Miranda da. **O Estado brasileiro e o (des)respeito aos direitos humanos das mulheres.** Migalhas, 2011. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI133007,11049-O+Estado+brasileiro+e+o+desrespeito+aos+direitos+humanos+das+mulheres>

SILVA, Ramon Alves; ARCELO, Adalberto A. B. **Heteronormatividade e sistema carcerário no Brasil contemporâneo.** Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23597/14727>

SOARES, Bárbara M.; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras- vida e violência atrás das grades.** Rio de Janeiro/RJ: Editora Gramond, 2002.

STEPAN, Nancy Leys. **A hora da eugenia: raça, gênero e nação na América Latina.** Coleção História e Saúde. Rio de Janeiro/RJ: Fiocruz, 2005. Disponível em: <http://portal.fiocruz.br/pt-br/content/hora-da-eugenia-ra%C3%A7a-g%C3%AAnero-e-na%C3%A7%C3%A3o-na-am%C3%A9rica-latina>

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente.** Rio de Janeiro/RJ: Instituto Carioca de Criminologia, Revan, 2002.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1. ed. São Paulo/SP: Companhia das Letras, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro/RJ: Revan, 2010.

ZANINELLI, Giovana. **Mulheres encarceradas: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas**. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2015.